



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

PARECER JURÍDICO

SOLICITANTE: Câmara Municipal de Petrolina

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 075/2023, PREGÃO PRESENCIAL

ASSUNTO: Parecer Jurídico relativo ao Pregão Presencial nº 003/2023, o qual destinou-se a contratação de empresa para a prestação de serviços de locação de veículos leves e utilitários para atender as necessidades da Câmara Municipal de Petrolina/PE.

I. DA CONSULTA

Recebida a solicitação da Câmara Municipal de Petrolina, para análise e elaboração de Parecer Jurídico relativo ao Pregão Presencial nº 003/2023, o qual destinou-se a contratação de empresa para a prestação de serviços de locação de veículos leves e utilitários para atender as necessidades da Câmara Municipal de Petrolina/PE.

É o relato do essencial. Passo a análise jurídica.

II. DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA/ FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Realizado o Pregão Presencial nº 003/2023, o qual destinou-se a contratação de empresa para a prestação de serviços de locação de veículos leves e utilitários para atender as necessidades da Câmara Municipal de





CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

Petrolina/PE, foi considerada como vencedora a empresa FR Transportes Eireli, pelo fato de ter apresentado a proposta mais vantajosa ao Poder Público, bem como por apresentar toda a documentação exigida no Edital.

Entretanto, a empresa supra referida apresentou pedido de desistência, alegando que sua atuação depende de uma cadeia de serviços e que não poderia honrar o contrato pela dificuldade na entrega de veículos, requerendo ainda, a liberação de quaisquer ônus em seu desfavor.

Em suma, é a argumentação trazida pela empresa vencedora do certame.

Diante do pedido supra, bem como em razão da Administração Pública necessitar dos serviços objeto da licitação, este Poder Legislativo requereu o posicionamento desta assessoria jurídica, a qual passa a expor o que segue.

O art. 43, da Lei de Licitações, em seu § 6º estabelece que:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

Embora a empresa licitante já soubesse das exigências e prazos estipulados no Edital, na qual aderiu às suas cláusulas e condições, ainda assim resolveu participar do certame, restando, ao final, vencedora.

Inobstante a falta de planejamento e organização da empresa desistente, o Poder Público não pode ficar sem a prestação de serviços a que





CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

deseja contratar, notadamente por se tratar de serviço contínuo, motivo pelo qual opina essa assessoria jurídica pelo acolhimento à desistência proposta (afastando-se o risco de inexecução contratual), bem como que seja promovida a convocação das próximas empresas classificadas na licitação.

No caso em tela, a empresa vencedora requereu a desistência do certame, o que de logo nos direciona para o disposto nos incisos XXIII e XVI, do art. 4º, da Lei do Pregão, senão vejamos:

A Lei nº 10.520/2002, estabelece em seu art. 4º que:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XXIII - se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XVI.

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor.

Na mesma linha, poderá o pregoeiro negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor, mais vantajoso ao Poder Público, tudo de conformidade com o teor do inciso XVII, do art. 4ª, do mesmo diploma legal.

Assim, diante do descumprimento total da obrigação assumida, considerando ainda o pedido de desistência, poderá a Administração Pública convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, e, promover, em desfavor da empresa desistente, o procedimento para aplicação das





CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

penalidades previstas em lei, especialmente se houver comprovado prejuízo para a Administração Pública.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende essa assessoria jurídica que, diante do pedido de desistência da empresa vencedora, a Administração Pública poderá convocar os demais licitantes, seguindo a ordem de classificação, podendo ainda a pregoeira, negociar os preços para que seja alcançada uma proposta mais vantajosa ao Poder Público.

Acrescenta-se, ainda, que poderá ser promovido procedimento para aplicação de sanções à empresa desistente, conforme a lei.

É o parecer que submeto à apreciação de Vossas Senhorias.

Petrolina/PE, 02 de Maio de 2023.

João Paulo de Oliveira e Silva
Assessor Jurídico





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 36DB-B806-9B2D-4A57

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JOÃO PAULO DE OLIVEIRA E SILVA (CPF 054.XXX.XXX-60) em 02/05/2023 10:41:54 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://camarapetrolina.1doc.com.br/verificacao/36DB-B806-9B2D-4A57>